



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001469-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47777

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0001469-02.2025.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leandro Rodrigues da Silva

Comarca: Sorocaba

Juiz de 1ª Instância: Emerson Tadeu Pires de Camargo

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME –
Recurso ministerial. Impossibilidade aplicação retroativa da Lei nº
14.843/24, mais gravosa, que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de
Execução Penal. Regra de aplicação da lei penal no tempo.
Ultratividade da regência anterior à reforma. Concessão do
benefício. Necessidade. O sentenciado ostenta bom
comportamento carcerário. Faltas disciplinares reabilitadas.
Cumprimento de pena no regime semiaberto adequadamente até o
momento. – AGRAVO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juíza da
Vara das Execuções Criminais que deferiu a progressão ao regime semiaberto
em favor do sentenciado Leandro Rodrigues da Silva sem a realização de
prévio exame criminológico em observância à Lei 14.843/24 que conferiu
nova redação aos artigos 112 e seguintes da Lei de Execução Penal (fls.
01/08).

A defesa, em contraminuta, manifesta-se pelo não provimento
ao agravo (fls. 27/30).

Mantida a decisão (fls. 32), o parecer da Douta Procuradoria
Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 42/43).

É O RELATÓRIO.

O agravado foi condenado e cumpre pena total de **11 (anos) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão** pelo crime de homicídio qualificado, bem como foi beneficiado com a progressão ao regime prisional semiaberto.

O Ministério Público, não conformado com a decisão que deferiu a progressão de regime sem a prévia realização do exame criminológico, em observância ao determinado na recente Lei nº 14.843/24 que alterou o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, bem como em razão de entender necessário a melhor análise do requisito subjetivo do agravado, busca a sua reforma.

O agravo não comporta provimento.

A decisão contra a qual se insurge o agravante deferiu a promoção ao regime semiaberto, sem a prévia realização do exame criminológico, constatando *novatio legis in pejus* do preceito legal inovador.

A nova legislação, ao tornar obrigatória a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sob os aspectos da

constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicada para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Fixadas essas premissas, no presente caso, o MM. Juízo de origem entendeu que o sentenciado possuía mérito à concessão da benesse, fundamentando a decisão (fls. 13/15).

O sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 10) bem como suas faltas disciplinares foram reabilitadas, conforme boletim informativo (fls. 20). Neste aspecto, o cumprimento da pena por parte do sentenciado sem novas intercorrências converge com os objetivos a que se destina a execução penal, pois demonstra uma harmônica reintegração social do recluso e a efetivação da sentença condenatória, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal.

Além disso, em consulta atualizada ao sistema FA_Dipol, verifica-se que o sentenciado cumpre pena no regime semiaberto adequadamente até o momento.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a concessão do benefício.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora